



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13739.000815/2003-67  
**Recurso nº** 139.132 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.887  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MEDINA MONNERAT DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DAS DECLARAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ART. 138 CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado em lei enseja a aplicação de multa correspondente, nos moldes da legislação tributária de regência.

A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea pretendida se refere à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 09), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 4.615,87 (quatro mil e seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

Regularmente intimada do feito fiscal, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 01/02), alegando a improcedência legal de aplicação de multa, tendo em vista que, em que pese a entrega das declarações ter ocorrido depois do prazo, decorreu de ato voluntário e antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que configura denúncia espontânea, razão pela qual pleiteia o cancelamento do Auto de Infração, por estar em desacordo com a norma do art.138 do Código Tributário Nacional.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos seguintes argumentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita :

“ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que contribuinte o faça espontaneamente.

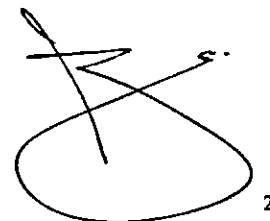
Lançamento Procedente.”<sup>1</sup>

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ do Rio de Janeiro (RJ), interpôs a Contribuinte, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário (fls. 86/93). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, ressaltando, em especial, que não havia, à época do fato gerador, norma legal vigente referente à infração por atraso na entrega de DCTF, uma vez que a lei, dentre as quais se embasa a fiscalização, é a lei 10.426 de 2002, e a suposta infração por atraso, por sua vez, ocorreu em 1999. Requer, por fim, o recebimento do recurso, bem como a improcedência do lançamento.

Por fim, referente ao depósito recursal/arrolamento de bens, vale ressaltar que através do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 05 de junho de 2007, (fundado na ADIN nº 1976 do STF), declarou-se a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento de Recurso Voluntário, senão vejamos:

“ Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

<sup>1</sup> Acórdão nº 12-12.083 – 1ª Turma da DRJ/RJOI, de 19 de outubro de 2006.



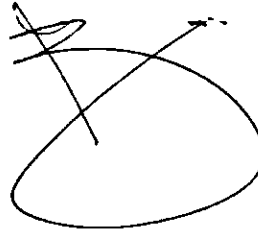
2

**Art. 2º** A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registo, dos arrolamentos já efetuados.”.

Assim, ao Recurso Voluntário é dado seguimento sem a exigência de arrolamento de bens e direitos.

Em 14/10/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 102).

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

## Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Preenchidos estão os requisitos ensejadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido.

No presente caso, infere-se que a questão central diz respeito ao pedido de cancelamento do Auto de Infração, com a conseqüente improcedência da multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do exercício de 1999, sob a alegação de que se trata de denúncia espontânea.

A apresentação das DCTFs, segundo o Auto de Infração (fls.09), deveria ter ocorrido nas seguintes datas: 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre). No entanto foram entregues, todas, apenas na data de 20/01/2003, atraso este, que ocasionou a aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 4.615,87 (quatro mil e seiscentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

Primeiramente, a Contribuinte, em seu recurso, não refuta a entrega das DCTFs fora do prazo legalmente previsto, entretanto, pleiteia a improcedência legal da multa sob o argumento de que o ato voluntário de apresentação das mesmas configura denúncia espontânea, que por sua vez, afasta a aplicação de penalidade.

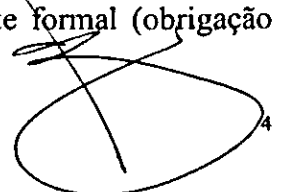
Porém, a Câmara Superior de Recursos vem se pronunciando no sentido de que não configura denúncia espontânea (art.138, CTN) o atraso na entrega de DCTF, tendo em vista se tratar de obrigação acessória. Senão vejamos:

**DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; **por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.** Recurso especial provido. (Acórdão CSRF/03-05.096, Rel. Luis Antonio Flora, 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, Sessão de : 06 de novembro de 2006) (grifo)

No mesmo sentido:

**“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA . É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vinculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.** (Acórdão CSRF/02-0996).(grifo)

E em que pese tenha a Contribuinte efetuado o pagamento dos tributos declarados na DCTF objeto de autuação, não se trata a infração de ausência de pagamento de tributo, mas sim de cumprimento extemporâneo de obrigação puramente formal (obrigação



accessória), por essa razão, no caso em tela não é possível invocar o benefício da denúncia espontânea.

Impende registrar, ainda, que, no contexto, vem se pronunciando o STJ de maneira uniforme, no sentido de que não há que se aplicar o benefício da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs, veja-se o seguinte julgado:

“A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) **afastar a possibilidade de denúncia espontânea.**” (REsp. 825135/PR, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI – Primeira Turma. DJU 25.05.2006, p. 197). (grifo)

Portanto, de acordo com a jurisprudência, este Conselho tem se posicionado a favor da denúncia espontânea (art.138 do CTN) apenas nos casos referentes a descumprimento de obrigação principal, que por sua vez, são aquelas referentes ao pagamento de tributo.

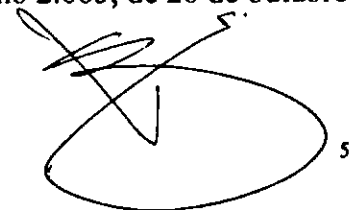
Outrossim, alega ainda, a Recorrente, que não havia cominação legal referente à multa por entrega de DCTF em atraso na época dos fatos, uma vez que estes ocorreram em 1999, e a lei na qual se pauta a fiscalização é a Lei 10.426 de 2002. No entanto, a fiscalização não se pauta apenas na referida lei. A multa aplicada é pautada em vários fundamentos legais, tendo em vista que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foi instituída pela Receita Federal, através da IN SRF nº. 126/98, com amparo no Decreto-lei nº. 2.124/84, bem como no Decreto-lei nº 1968/82 e na MP nº 16/01 convertida na Lei 10.426/02, os quais resguardam o cumprimento da obrigação accessória decorrente da legislação tributária, consubstanciada na entrega das declarações tributárias, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º do CTN, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Assim segue o art.2º, caput da IN SRF 126/98:

“Art.2º. A partir do ano-calendário de **1999**, as **pessoas jurídicas**, inclusive as equiparadas, **deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF**, de forma centralizada, pela matriz.

Assim, mostra-se clara a exigência de entrega de DCTF, dentro de um determinado prazo, qual seja, **trimestralmente**, a partir do ano-calendário de 1999, que é exatamente o período de apuração no caso em tela. Portanto, resta prejudicado o argumento da Recorrente de que à época do fato gerador não havia norma legal vigente a respeito do assunto.

Corroborando o fundamento para a aplicação da multa o § 3º do art.5º do Decreto-lei 2.124/84 enuncia que:

“§3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o **não cumprimento da obrigação accessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa** de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.(grifo)



5

E por fim, a Lei 10.426/02 (conversão da MP nº 16/01), em seu art.7º, inc. II, **confirmando** a aplicação de penalidade no caso de atraso de apresentação da DCTF, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal, bem como elencando benefícios para a apresentação anterior a procedimento fiscal, enuncia que:

“Art.7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), (...), no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, sujeitar-se-á às seguintes multas:

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

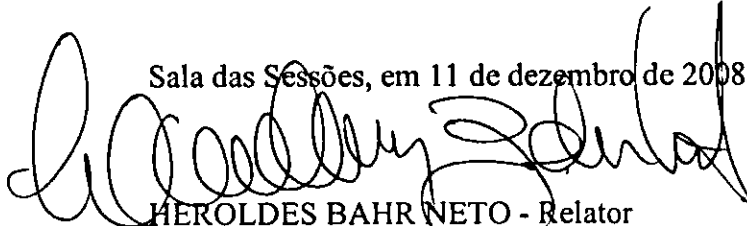
I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;”

Assim, conclui-se que a aplicação da multa resta fundamentada, e que a exigência de entrega de DCTF dentro de um prazo estabelecido, abarca as situações desde o ano-calendário de 1999, que por sua vez, é a época dos fatos geradores ocorridos no caso em questão. Vindo, a Lei 10.426/02, apenas para confirmar a aplicação de penalidade, já prevista, no caso de descumprimento da citada obrigação acessória.

Outrossim, analisando o parágrafo 2º, I do art.7º da Lei 10.426/02, observa-se que o mesmo enuncia o **benefício cabível** em caso de apresentação extemporânea voluntária de DCTF, qual seja, a **redução à metade da multa**, não havendo, portanto, por mais um motivo, que se falar no benefício da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs, afastando-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea nos casos de descumprimento das obrigações acessórias, nos moldes lançados no Acórdão recorrido, que igualmente foram adotados neste voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator

Processo n.º 13739.000815/2003-67  
Acórdão n.º 303-35.887

CC03/C03  
Fls. 109

---